

ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE COMPLIANCE HUMANIZADO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Some Reflections on Humanized Compliance in the Age of Artificial Intelligence

Phillip Gil França

Pós-doutor (CAPES_PNPd), Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/RS, com pesquisas em doutorado sanduíche - CAPES na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor da graduação e do Mestrado em Direito da UNIVEL/PR e da Escola da Magistratura do Paraná. Advogado (PR, Brasil).

Resumo

Este paper é baseado na ideia de que todo cidadão, ligado a entidade pública ou privada, deve se importar com o *compliance* e perceber sua importância, especialmente nessa era da inteligência artificial. É importante que seja percebida a relação entre *compliance* e direitos humanos fundamentais. A partir de um conceito de *compliance* embasado em lei, com base em metodologia descritiva conceitual, conclui-se que o programa deve ser humanizado e estar comprometido com padrões éticos.

Palavras-chave: Inteligência artificial. *Compliance* humanizado. Ética.

Abstract

This paper is based on the idea that every citizen, connected to a public or private entity, should care about compliance and realize its importance, especially in this age of artificial intelligence. It is important that the relationship between compliance and fundamental human rights is perceived. From a compliance concept grounded in law, based on conceptual descriptive methodology, it is concluded that the program must be humanized and be committed to ethical standards.

Keywords: Artificial intelligence. Humanized Compliance. Ethics

Sumário

Notas; Referências

Assim, como já estabeleceu Confúcio, é preciso, primeiro, “dar o exemplo”. Segundo, faz-se necessário agir proativamente e ser parte do combate à ilegalidade no ambiente virtual para que tal dimensão se mantenha útil para o objeto comum de realizar um futuro melhor do que o passado já vivido.

Em resumo, é essencial que o cidadão projetado no ambiente virtual também assuma sua condição de protagonista da manutenção da saúde do meio ambiente digital onde está inserido – e sair, definitivamente, das sombras de coadjuvantes que não se coaduna com a necessidade de rápida percepção, absorção e reação frente ao novo universo multi-informativo que caracteriza a era da Inteligência Artificial (IA).

É preciso lutar para o melhor possível, conforme as possibilidades disponibilizadas, para que o respeito aos direitos fundamentais seja prioridade no agir público e privado.

A IA tomará conta da realidade e a cada dia que passa, a extensão do subjetivo humano está sendo objetivada pela lógica algorítmica cibernética, pois, a tomada de terreno da IA pressiona a diminuição das relações humanas diretas, com a substituição das relações indiretas, das quais dependem a *conexão*, por meio de instrumentos cibernéticos, entre pessoas – existentes ou não (*avatares* ou robôs) – que precisam ser protegidas de outras pessoas – existentes ou não (*avatares* ou robôs) – que, nesse cenário, ultrapassam um novo sentido do direito, qual seja: *a tutela dos direitos potencialmente subjetivos, pois (eventualmente) pertencem ao subjetivo coletivo lastreado pelo mundo virtual.*

Isto é, a efetividade dos direitos e dos deveres fundamentais começam e terminam a partir desse lastro, agora, cibernético e não mais natural, entre pessoas somente. Seguir o caminho do constitucional, conforme direitos fundamentais, talvez se torne uma tarefa ainda mais difícil, pois novos “ruídos artificiais na comunicação” passam a existir. E, tal como já ilustrado na fábula do mágico de OZ, conforme fundamentos *confucianos: não desviar do caminho dourado é o grande segredo.*

Para tanto um dos instrumentos indicados para que tal trilha seja atendido de forma satisfatória é a implantação de programas de *compliance digital humanizados*, isso é, que sejam estabelecidos e desenvolvidos em conformidade com os direitos fundamentais.

Segundo o Comitê Administrativo de Defesa Econômica, “*compliance* é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores”.¹

Entretanto, é pertinente recordar que *compliance* não é algo novo. A novidade, talvez, esteja na sua *imprescindibilidade* atual para grande parte dos negócios e, em breve, para qualquer negócio que se revele minimamente sério. Sem dúvida, o custo de implementação de pudorosos programas de *compliance* nunca será tão alto quanto o prejuízo de não estar em conformidade. Isso porque, o valor de uma *não conformidade*, para uma empresa ou para uma entidade pública, que dependem de *credibilidade para atuar*, é *imensurável* e se propaga no *tempo* e no *espaço indefinidamente*.

Um dos maiores danos que qualquer entidade (pública ou privada) venha a sofrer em

razão de inconformidades, penalizadas pelo sistema regulatório anticorrupção e de conformidade de pessoas jurídicas (destaque à Lei 12.846/2013), além do financeiro direto, é o da reputação, da credibilidade e do rompimento de uma história escorregada construída sobre pilares da ética e da boa governança.

Logo, acompanhado do dever de prezar pela imagem da organização engajada em um *projeto de integridade*, é importante esclarecer que programas de integridade são atualmente necessários, inclusive, para viabilizar negócios, ao baixar os custos de transação das atividades empresariais e estatais, justamente para que ocorra um *maior e melhor* desenvolvimento intersubjetivo dos partícipes do Estado.

Uma economia em que as relações obrigacionais possuem um custo menor, é uma economia onde mais negócios acontecem, pois, com baixo risco e alta confiança, o desenrolar dos contratos é mais ágil e as fricções geradas pelas possíveis inconformidades são reduzidas.

E assim ocorre justamente porque programas de *compliance* estabelecem, pelo menos, duas perspectivas na atividade proativa de controle das entidades.

Uma *interna*, com o concreto objetivo, inclusive, de orientar os colaboradores e agentes das entidades sobre a necessidade de agir nos limites da integridade, a partir de um claro regramento de boas práticas; de prevenir irregularidades; de monitorar ações e comportamentos; bem como, de sancionar agentes faltosos e de reestruturar os possíveis atos de inconformidade daqueles que estão no interior dos muros da entidade; entre outros quesitos.

Outra *externa*, em que será necessário desenvolver, por exemplo, a sensibilidade e a pesquisa para adequar a cultura da empresa aos parâmetros locais de *quando* e *onde* a entidade está inserida; o estabelecimento de relacionamentos produtivos com os respectivos órgãos de controle que regulam a atividade da pessoa jurídica que possui um programa de integridade estabelecido; a obrigatória submissão das entidades ao sistema regulatório correspondente; entre outras obrigações necessárias para a busca de um *efetivo* programa de *compliance*.

Sem dúvida, implementar um consciencioso programa de *compliance*, com uma equipe preparada, treinada e experimentada para tanto, de forma estruturada e adequada ao porte e à complexidade de uma empresa ou de uma entidade pública, irá permitir uma salutar atuação preventiva, assim como um ambiente organizacional sustentável e ético propício para a continuidade e o desenvolvimento das atividades dessas organizações.

Nesse sentido, por exemplo, é sabido que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) tem gerado alguns questionamentos e hesitações por parte das empresas que tendem a se preocupar com o tema apenas mais adiante, já que a respectiva lei concedeu prazo (aparentemente) significativo para a promoção das pertinentes adaptações frente ao seu conteúdo.

No entanto, aguardar a plena vigência da lei para então iniciar a adequação da empresa ou da entidade pública à norma pode representar uma falha capital de gestão que, por si, é capaz de levar as empresas à derrocada e os administradores públicos à pesadas

punições administrativas, por exemplo (sem falar da responsabilização criminal e cível, também, eventualmente, decorrente da prática de atos que agridam a regulação de proteção de dados já estabelecida).

Desse modo, em respeito próprio, do cidadão, do cliente e do mercado onde se está inserido, pensar em programas de *compliance* e de *compliance* digital indica, objetivamente, que a responsabilidade e o comprometimento com o permanente respeito a todos os envolvidos na atividade de uma determinada organização está presente.

Porque, afinal, respeito é bom, todo mundo gosta e traz desenvolvimento sustentável aos impactados (interna e externamente) pelas empresas e entidades públicas responsáveis (e responsabilizáveis).

No contexto do combate à corrupção, conforme expressão normativa estampada no Decreto 8.420/2015, que regulamenta a Lei 12.846/2013, ao dispor sobre a operacionalidade da responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, tem-se que *compliance* – ou programa de integridade – pode ser compreendido da seguinte forma:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Ou seja, trata-se de um feixe de atos organizacionais destinados a estipular uma clara e objetiva política de atuação corporativa em conformidade com a lei e com os princípios éticos vigentes em um determinado *tempo e espaço*.

De igual maneira, espera-se de tal conjunto de atos harmônicos implantados como necessários para uma entidade pública ou privada em *compliance*, o estabelecimento de um determinado caminho a ser seguido por todos, tendo como bússola o amadurecimento de uma dada cultura de desenvolvimento conforme os limites do que é correto para que, assim, tais organizações diminuam ao máximo as suas fricções obrigacionais e sociais, internas e externas, para um maior grau de credibilidade dessa pessoa jurídica submetida a um programa de integridade, de seus dirigentes e de seus colaboradores – não só frente ao mercado onde exerce suas atividades, mas, também, perante toda a sociedade onde está inserida.

Logo, *compliance* não se resume a um ato, ou a um conjunto de atos aleatórios, sem uma propositada concatenação. Necessariamente, um programa de *compliance* precisa representar uma cultura de atuação organizacional harmonicamente aparelhada para demonstrar – externa e internamente – que uma entidade (pública ou privada) está comprometida com o que é correto, conforme padrões éticos e regulatórios estabelecidos a partir de um recorte temporal e espacial, bem como com o desenvolvimento intersubjetivo de todos os envolvidos e impactados pela sua atuação.

Isso é, *compliance* representa a maneira como uma entidade pode se expressar para os seus e para os outros de modo a identificar seus pontos fortes de integridade e aqueles que precisam ser aperfeiçoados para que sua imagem possa ser fortalecida e, assim, maiores e melhores negócios possam ser desenvolvidos consigo.

Compliance, então, é mais do que um plano de ação empresarial em que se busca efetividade de resultados provenientes de uma conformação legal e ética de todas as suas ações, pois tal programa de controle interno organizacional representa um compromisso com o “*outro*” e o reconhecimento de que, *sozinho*, ninguém *evolui*.

Programa de integridade, então, precisa ser um programa humano para o aprimoramento humano, com requisitos e metas humanas, com o objetivo final de proporcionar uma melhora, quantitativa e qualitativa, ao ser humano, como aquele que a cada momento pode ser ainda mais eficiente em um ambiente corporativo. Assim, talvez, o atual caminho adequado seja o de buscar um ‘*programa de compliance humanizado*’.

Desse modo, *compliance* preconiza, como já tratado nesta obra, que o ótimo não existe além de um específico ponto no tempo e no espaço, fato que em nada auxilia para o sublinhado objetivo de crescimento de entidades públicas e privadas por meio da valorização do ser humano que as compõem. Assim, mirar ações ótimas como forma de integridade, na verdade, afasta as empresas e o Estado do que realmente importa para tal fim: ser eficiente para promover um ser humano melhor que, por sua vez, traga-lhe mais eficiência corporativa.

É fato que, nesse contexto de mecanismos de desenvolvimento empresarial e estatal conforme padrões legais e éticos, o ser humano precisa buscar o melhor possível nas atividades que executa, nos limites de sua capacidade como um homem que falha algumas vezes. Isso porque, é a partir da superação dessas falhas que surge a oportunidade de se encontrar um efetivo e concreto desenvolvimento pessoal para que, assim, advenha a possibilidade de contribuir para a evolução do sistema que faz parte.

Logo, de forma geral, programas de *compliance* visam identificar métodos de controle proativos de agentes partícipes de entidades públicas e privadas para que, dessa análise preliminar (diagnóstico) do que está em conformidade com a lei e com os padrões éticos estabelecidos, seja possível desenhar um mapa da entidade, destacando os pontos positivos e negativos, o que é preciso melhorar e o que é necessário maior atenção etc.

Com esse tabuleiro formado, faz-se necessário focar a atenção às peças que compõem a complexa estrutura de uma pessoa jurídica, mediante a verificação da sua estrutura hierárquica, dos seus métodos disciplinares e como o objeto de tal entidade é perseguido por cada um de seus agentes.

Identificar as tarefas, responsabilidades, prerrogativas, deveres, direitos, limites e gatilhos motivacionais de setores, de grupos de trabalho, de equipes de ação e, individualmente, de cada pessoa que constrói a personalidade de uma entidade, é essencial para diagramação da verdadeira natureza e essência da entidade que está sob um programa de integridade.

Assim, ao concluir a etapa de *diagnóstico* e de *identificação* da entidade, das pessoas e dos elementos funcionais que a compõem, um programa de *compliance* destina-se a *apontar*, hierarquizando falhas e acertos, quais serão *os melhores caminhos* que tal entidade pública ou privada precisa seguir para que o objetivo maior – ser e parecer séria perante si, seus colaboradores e a sociedade – seja atingido e mantido ao longo do tempo para que os riscos de negociar consigo sejam os mais baixos possíveis.

Desse modo, cabe ao programa de integridade corporativo estabelecer mecanismos de manutenção da eficiência dos métodos implantados, justamente para que todas as engrenagens que conformam tal programa, atuem de forma diáfana e voltadas para um mesmo propósito.

Repita-se, pensar em *compliance* não é visar a otimização empresarial, pois esse é o desígnio característico das *máquinas*. Antes de tudo, programas de *compliance* são destinados à promoção do desenvolvimento humano para que, assim, promova-se o desenvolvimento das entidades (ainda) movidas por homens.

Nada mais trágico, ou definitivo, do que entregar mecanismos de integridade à IA. Isso porque, tal sorte representa a assunção da derrocada da raça humana.

Infelizmente, render-se à limitação por meio de mecanismos artificiais de controle significa admitir que a humanidade não deu certo, pois no afã desenvolvimentista desenfreado, no vale tudo em busca de ser melhor em tudo, vende-se – literalmente – a alma para um *goal* de perfeição inexistente e impraticável para o homem, mas, possível para máquina.

Portanto, em tal realidade catastrófica, a humanidade será obrigada a se transformar radicalmente, de forma a abandonar suas próprias características elementares. Ou seja, o que era natural, passa a ser sintético. O que era espontâneo, passa a ser programado. O que era consciência, passa a ser algoritmo.

Assim, importante deixar claro: *compliance* não pode significar perfeição. *Compliance* não pode indicar desumanidade. *Compliance* precisa identificar que pessoas podem e devem fazer o seu melhor, para alcançar os melhores resultados conforme suas características humanas.

Destarte, faz-se imprescindível a construção de um complexo de orientações, supervisões e até mesmo de sanções, humanamente praticáveis, justamente para que se viabilize o desenvolvimento proporcional de todos os envolvidos na empresa ou no órgão estatal que está sob um programa de *compliance*.

Ignorar o homem (ainda) demonstra uma séria agressão aos preceitos éticos da atualidade. Distanciar a eficácia dos direitos fundamentais em tudo o que é feito em tais empresas e órgãos públicos, além de ilegal, também não se encaixa ao discurso de integridade positiva vendido por tais programadores de *compliance*.

Logo, não é possível afastar *compliance* da obrigatória observância dos deveres e dos direitos fundamentais a que todos os envolvidos no pacto constitucional estão subscritos.

Desse modo, a tarefa incansável do colaborador de empresas e de entidades pú-

blicas, titulares das atividades mais simples até o cargo com o mais alto grau hierárquico dessas organizações, é de promover os direitos fundamentais a partir da execução de suas tarefas profissionais a fim de tornar efetiva e concreta a cultura de fazer o *bem*, o *bom* e o *correto*.

Não há outra saída para salvar a humanidade da *optimilidade da Inteligência Artificial* que se avizinha, senão preservar as características essenciais do ser humano, com destaque à *empatia* necessária para a promoção dos direitos fundamentais, como forma de agir sempre preocupado com o outro, de modo a respeitar que todos façam parte, como engrenagens, de uma mesma máquina estatal movida com a energia da consciência humana de escolher seus caminhos.

Quando tal consciência alcançar patamares insustentáveis de não liberdade, influenciada por mecanismos artificiais que substituam desproporcionalmente a capacidade de decidir seus próprios destinos, programas de *compliance* não serão mais necessários, pois a máquina determinará os caminhos a seguir, mediante cálculos de probabilidade consequencialista que o ser humano, por si, jamais conseguirá realizar.

Assim, sem dúvida, respostas ótimas seriam alcançadas e programas de integridade, que buscam o melhor possível de entidades públicas e privadas perderiam o sentido – pois a máquina já realizara tal tarefa antes do ser humano.

Porém, a perfeição terá um preço incalculável. A substituição do homem pela máquina. Do natural pelo sintético. Do espontâneo pelo programado. Do autêntico pelo artificial. Do orgânico pelo sem vida.

Dessa forma, pensar em programas de *compliance* divorciados da promoção dos direitos fundamentais é aceitar que a humanidade falhou, faliu e deve fechar suas portas em nome de uma perfeição impraticável pelo homem.

Nessa esteira, o dever de buscar o *legal*, o ético e o *correto* precisa estar acompanhado do *agir conforme limitações humanas* e, assim, aceitar a necessidade de programas de integridade que direcionem a atividade do homem para um amanhã permanentemente melhor do que o diariamente vivido.

Por conseguinte, compreender a necessidade de programas de *compliance* em todas as empresas e órgãos públicos do Estado nacional é reconhecer que o *erro faz parte da jornada*, assim, como a busca de sua superação para a satisfação do alcance do desenvolvimento esperado.

Nada mais republicano do que abrir as portas para programas de *compliance* voltados para iluminar as entidades públicas e privadas que precisam, cada vez mais, de controle proativo de suas respectivas funções.

E nada mais humano do que compreender que processos de adaptação pressupõem vontade de mudança. Logo, sem considerar o fator humano, todo e qualquer programa de *compliance* estará fadado ao fracasso.

Nessa esteira, ao considerar o homem em planejamentos estratégicos de empresas

e órgãos públicos, faz-se necessário “linkar” os direitos fundamentais com todo e qualquer planejamento e desenvolvimento de políticas internas para que o entorno da organização em *compliance* ateste a legitimidade, a legalidade e a eficácia dos programas de integridade construídos e adequadamente aplicados em tais entidades.

Não é preciso sublinhar com tintas mais fortes que projetos de *compliance* também estão voltados a fortalecer a cultura organizacional direcionada à promoção do que é legal e ético ao longo de todas as atividades de empresas e órgãos públicos.

Isso porque, tais políticas de agir corretamente e de fazer o bem feito, sem dúvida, representam fatores decisivos para alavancar negócios e para promover os envolvidos como profissionais socialmente engajados – fatores que diminuem os custos de transação das entidades que representam.

Dessa forma, a proteção da boa reputação das entidades públicas e privadas sob um programa de *compliance* realizado conforme direitos fundamentais, traz uma certificação que certamente diferenciará ainda mais as empresas e os órgãos públicos comprometidos com o desenvolvimento humano.

Ainda, programas de *compliance* voltados à expressa promoção dos direitos fundamentais demonstram, ainda mais, o compromisso da empresa ou do órgão público com os valores constitucionais, fato que traz uma maior aderência de tais entidades à integridade dos sistemas regulatórios administrativos, civis e criminais a que estão adstritas.

Tal preservação do *status* regulatório positivo, ou em conformidade, representa uma importante proteção, inclusive, para a alta direção de tais empresas e órgãos públicos, reduzindo, naturalmente, os riscos de responsabilização dos ocupantes de tais cargos face aos possíveis atos ilegais de integrantes de suas respectivas organizações.

Como destacam Rômulo Paiva Farias, Márcia Martins Mendes De Luca e Marcus Vinicius Veras Machado:

O controle interno não pode ser dissociado do risco. Ambos seguem um caminho conjunto, que ajuda a instituição a atingir seus objetivos, quando aplicado e gerenciado da forma mais adequada. Segundo a Federação das Associações Europeias de Gerenciamento de Risco (*Federation of European Risk Management Associations*, 2003), o ‘risco pode ser definido como a combinação da probabilidade de um acontecimento e das suas consequências’.²

Os autores explicam que:

O simples fato de existir atividade, abre a possibilidade de ocorrência de eventos ou situações cujas consequências constituem oportunidades para obtenção de vantagens (lado positivo) ou ameaças ao sucesso (lado negativo). ‘Risco é a ameaça de que um evento ou uma ação afete adversamente a habilidade da organização em maximizar valor para os stakeholders e atingir seus objetivos e estratégias de negócio’ (*Darlington, Grout, & Whitworth*, 2001, p. 3). [...] No contexto da governança corporativa, controle interno e risco são interconectados de tal forma que o controle interno se tornou gerenciamento de risco.

Nessa esteira, para uma produtiva e acurada avaliação de riscos das entidades públicas e privadas, faz-se necessária participação ativa e o comprometimento da direção de tais organizações. Isso porque, sem o exemplo e a garantia de tomadas de decisões saneadoras frente aos desafios identificados, todo o esforço do programa de integridade será em vão.

Logo, é de ressaltar que a regulação interna, para assim construir a conformidade frente à regulação externa é elemento primordial para a construção de um programa de *compliance*.

Assim como a busca contínua de aprimoramento organizacional por meio de permanentes métodos de monitoramento das atividades corporativas, é de extrema importância a criação e o acompanhamento de sua efetividade, de cartilhas de boa conduta, meios de investigação e de medidas disciplinares, código de ética, ferramentas eficazes de comunicação e de programas de treinamento, canais de denúncias, estabelecimento de órgãos de controle interno, difusão e conscientização da cultura do ético e do legal etc.

Todas essas frentes de atuação demonstram, tanto para o público interno, como para o público externo, o comprometimento da organização em *compliance* com o combate ao que corrói qualquer estrutura pública ou privada: a corrupção. Logo, priorizar mecanismos de combate à corrupção sempre irá expressar como empresas ou órgãos públicos estão comprometidos com os objetivos fundamentais da República estabelecidos no art. 3º da CF/1988.

Sem o desenvolvimento de eficientes, eficazes e efetivos mecanismos de *compliance digital*, interligados de forma a promover o máximo desenvolvimento da regulação jurídica dessa realidade virtual cibernética, certamente o direito que hoje conhecemos será extinto e uma nova forma de delimitação de atividades interativas tomará esse espaço, com consequências conectadas à nova racionalidade sintética da IA.

Nesse cenário, caso não seja possível evitar tal destino, que se construa mecanismos para se aprender a sobreviver nesse porvir que já traz efeitos claros na realidade concreta em que se vive.

Ingenuidade seria pensar que a *força artificial nova* que cresce e que ocupa espaços cada vez maiores ao passar do tempo, de modo milhares de vezes mais rápida e mais poderosa que o desenvolvimento natural humano, encontrará limites para cessar sua evolução em razão de padrões éticos humanos simplesmente constituídos como meras *metas* ou *símbolos* que precisam ser atendidos.

Logo, ou a humanidade se empenha em construir pontes que estabeleçam uma comunhão de padrões éticos realizáveis entre a IA e o ser humano, ou a extinção aqui narrada não será apenas do Direito, mas, sim, da humanidade.

Talvez assim, fique claro o suficiente, quanto é importante criar e aprimorar mecanismos de *compliance digital*. É, sem exageros, uma questão de perpetuação da espécie frente a uma nova classe de seres sintéticos que a cada dia toma mais lugares dos naturais.

Ademais, a estruturação de programas de *compliance* digital nas empresas e na atividade estatal trarão, certamente, um aumento da credibilidade do mercado envolvido no meio ambiente virtual cibernético.

Fato que impõe aos empresários e aos gestores públicos a formulação não só de regulamentos internos voltados à boas práticas no universo digital, mas, também, mecanis-

mos que efetivamente coíbam atos que coloquem em risco toda higidez da companhia ou do órgão público donde tal ato provém.

Desse modo, torna-se urgente a conscientização e a tomada de concretas ações dos empresários e dos gestores públicos no sentido de treinar seus colaboradores, de aumentar os cuidados dos seus ambientes virtuais e, finalmente, de demonstrar o quanto é importante a preservação de dados que não são seus, mas estão sob sua tutela – gerando, assim, responsabilidade pela boa guarda e zelo das informações pessoais daqueles que interagem eletronicamente com as empresas privadas e com o Estado.

NOTAS

1. BRASIL. Ministério da Justiça. **Guia programas de compliance** - Comitê Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Brasília: Ministério da Justiça, 2016. p. 09. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf. Acesso em: 19 abr. 2019.
2. FARIAS, Rômulo Paiva; MENDES, Márcia Martins; MACHADO, Marcus Vinícius. **Contabilidade, gestão e governança**, Brasília, v. 12, n. 3, p. 55-71, set./dez. 2009.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Guia programas de compliance** - Comitê Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf. Acesso em: 19 abr. 2019.

FARIAS, Rômulo Paiva; MENDES, Márcia Martins; MACHADO, Marcus Vinícius. **Contabilidade, gestão e governança**, Brasília, v. 12, n. 3, p. 55-71, set./dez. 2009.

Recebido em: 30/06/2021

Aceito em: 30/06/2021